



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS

06

RUB

3072

Parecer nº 32/2024/ CTAP

Referente ao PL nº 457/2024 que “**DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE GALÕES DE ÁGUA EM UNIDADES HOSPITALARES, POSTOS DE SAÚDE, PAM E UPA E SUBSTITUIÇÃO DE BEBEDOUROS DE GALÃO POR BEBEDOUROS COM FILTROS FIXOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Autor: Deputado Claudio Senna

Relator (a): Deputado (a) Beto Dois a Um

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 13/03/2024. Foi inserida em pauta no mesmo dia. Após recebeu dispensa de pauta no dia 14/03/2024. Posteriormente, a mesma foi remetida a esta Comissão, na data de 14/03/2024, bem como para esta Comissão conforme as folhas nº 4 e 5/ verso.

O autor pretende com este Projeto de Lei promover a segurança e a higiene em ambientes de saúde, especificamente em unidades hospitalares, postos de saúde, PAM e UPA. Ele propõe a proibição da utilização de galões de água retornáveis nesses locais, substituindo-os por bebedouros com filtros fixos. O objetivo principal é evitar a circulação de agentes patogênicos decorrentes da exposição dos galões ao ambiente hospitalar, visando assim garantir um ambiente mais seguro para pacientes, funcionários e visitantes. Essa medida busca promover a saúde pública e prevenir possíveis contaminações, contribuindo para a eficiência e a qualidade dos serviços prestados nessas unidades de saúde.

O referido Projeto de Lei de autoria do Deputado Claudio Senna assim se dispõe:

**ART. 1º FICA PROIBIDO À UTILIZAÇÃO DE BEBEDOUROS DE GALÃO RETORNÁVEL EM HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS OU FILANTRÓPICOS.**

**ART. 2º FICA TAMBÉM ESTABELECIDO AS UNIDADES DE UPA E PAM A NÃO UTILIZAÇÃO DE BEBEDOUROS DE GALÃO RETORNÁVEL.**

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

WFS



**ART. 3º OS BEBEDOUROS DE GALÃO RETORNÁVEL DEVERÃO NO PRAZO DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS DA PROMULGAÇÃO DESTA LEI SEREM SUBSTITUÍDOS POR BEBEDOUROS DE FILTRAGEM FIXOS.**

**ART. 4º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA SUA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.**

O autor assim a justifica:

**O OBJETIVO DESTA LEI É IMPEDIR A CIRCULAÇÃO DE AGENTES PATOLÓGICOS, EM DECORRÊNCIA DA EXPOSIÇÃO DO GALÃO RETORNÁVEL DO BEBEDOURO AO AMBIENTE HOSPITALAR.**

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhados Emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, no entanto, foi constatado a existência de Lei em vigor que dispõe sobre matéria similar. No entanto não se classifica como obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão. Em relação aos requisitos de mérito da iniciativa, são requisitos determinantes quanto à análise: oportunidade, conveniência e relevância social.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público tem a responsabilidade de analisar e dar parecer técnico em matérias relacionadas ao serviço público da administração estadual, levando em consideração o bem-estar e a justiça social. Dentro desse contexto, o Projeto de Lei em análise propõe medidas que impactam diretamente a prestação de serviços de saúde, visando a segurança e a higiene em unidades hospitalares, postos de saúde, PAM e

### ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

### NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

### TELEFONES:

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

WFS



UPA. O projeto busca proibir a utilização de galões de água retornáveis nesses locais, substituindo-os por bebedouros com filtros fixos, com o objetivo de prevenir a circulação de agentes patogênicos e promover um ambiente mais seguro para pacientes, funcionários e visitantes. Neste contexto, é fundamental que a Comissão examine cuidadosamente o Projeto de Lei, avaliando sua pertinência, ante ao mérito e impacto na eficiência e na qualidade dos serviços públicos de saúde, garantindo assim o cumprimento de sua atribuição de zelar pelo bem-estar e pela justiça social no âmbito da administração estadual.

Dada a crescente preocupação com a segurança e a higiene em ambientes de saúde, especialmente em hospitais e unidades de pronto-atendimento, a proibição do uso de galões de água retornáveis e a substituição por bebedouros com filtros fixos parece ser oportuna. Isso pode ajudar a reduzir o risco de contaminação por agentes patogênicos, especialmente em locais onde os pacientes estão vulneráveis a infecções.

A proposta parece ser conveniente, uma vez que se alinha com o objetivo de garantir a segurança e a saúde dos pacientes e funcionários em unidades de saúde. A substituição dos bebedouros de galão por bebedouros com filtros fixos pode ser vista como uma medida mais higiênica e segura, contribuindo para a prevenção de doenças relacionadas à água.

A relevância social da proposta é clara, pois visa proteger a saúde pública, especialmente em ambientes sensíveis como hospitais e unidades de saúde. A medida pode beneficiar diretamente os pacientes, reduzindo o risco de infecções hospitalares, bem como os profissionais de saúde que trabalham nesses locais.

Considerando esses critérios, parece que o Projeto de Lei está alinhado com as definições de mérito. No entanto, é importante considerar também outros aspectos práticos, como a viabilidade da implementação da lei e eventuais impactos econômicos para as instituições de saúde.

Porém, no sistema legislativo brasileiro, o poder legislativo, representado pelo Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), possui competência para legislar sobre diversas questões, inclusive aquelas que tradicionalmente cabem ao poder executivo. Isso pode ocorrer por meio da elaboração e aprovação de leis ordinárias, complementares ou emendas constitucionais.

O Congresso Nacional pode aprovar leis ordinárias ou complementares que estabelecem regras, políticas e diretrizes sobre diversas áreas da administração pública. Essas leis podem ser de caráter permanente e não estão sujeitas às limitações temporárias associadas a medidas provisórias.

O Congresso Nacional também pode propor emendas à Constituição Federal que redefinem ou limitem as prerrogativas do poder executivo. No entanto, para que uma emenda constitucional seja aprovada, é necessário um processo legislativo mais rigoroso, que envolve duas votações em cada Casa do Congresso, com quórum qualificado.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



Além de legislar, o Congresso Nacional exerce o papel de fiscalização e controle sobre o poder executivo. Isso inclui a realização de audiências públicas, convocação de autoridades para prestar esclarecimentos, criação de comissões parlamentares de inquérito (CPIs) e análise de relatórios e prestação de contas.

Uma das principais atribuições do Congresso Nacional é aprovar o Orçamento Geral da União, que define a destinação dos recursos públicos para os diversos órgãos e programas governamentais. Assim, o Congresso pode influenciar as políticas e atividades do poder executivo por meio do orçamento público.

Leis de delegação e medidas provisórias: Embora a Constituição Federal autorize o presidente da República a editar medidas provisórias, o Congresso Nacional também pode legislar sobre temas urgentes e relevantes, por meio de decreto legislativo, sem a participação do poder executivo. No entanto, essas medidas têm eficácia temporária e devem ser posteriormente convertidas em lei ordinária.

Ao analisar o Projeto de Lei que versa sobre a proibição do uso de galões de água em unidades hospitalares e a substituição por bebedouros com filtros fixos, é imprescindível levar em conta não apenas as competências exclusivas do Poder Executivo federal, mas também as prerrogativas das esferas da Administração Pública local, como as unidades de saúde geridas pelas prefeituras.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, as atribuições dos municípios incluem a gestão dos serviços de saúde em seu território, o que confere às prefeituras a competência para regulamentar e tomar decisões relacionadas à administração das unidades de saúde sob sua responsabilidade.

Nesse contexto, a interferência do Legislativo em questões específicas relacionadas à gestão de unidades de saúde municipais pode representar uma violação da autonomia administrativa garantida aos municípios pela Constituição. Além disso, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 179, que declara a inconstitucionalidade de tentativas do Legislativo de antecipar ou estabelecer conteúdos para proposições legislativas do Executivo, também se aplica a iniciativas que possam afetar diretamente a gestão local.

Portanto, embora o objetivo do Projeto de Lei seja louvável, é necessário considerar que sua implementação pode implicar em interferência indevida nas competências administrativas das prefeituras, que são responsáveis pela gestão direta dos serviços de saúde em suas respectivas jurisdições.

Diante disso, sugere-se que o Legislativo rejeite o Projeto de Lei em questão, a fim de respeitar a autonomia dos municípios e evitar possíveis conflitos de competência entre os poderes públicos. Em vez disso, recomenda-se que eventuais medidas relacionadas à segurança e higiene em unidades de saúde sejam discutidas e implementadas em colaboração com as autoridades locais, garantindo uma abordagem mais integrada e eficaz para o benefício da população.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 10

RUB. JAB

Diante da análise minuciosa do Projeto de Lei em questão, é imperativo advertir sobre a impossibilidade de sua execução nos termos propostos pelo autor. A proposta de entrada em vigor imediata da lei ao ser publicada apresenta-se como um desafio logístico e operacional considerável, dadas as profundas e custosas mudanças exigidas. A substituição de bebedouros em mais de 141 municípios, abrangendo todas as unidades de saúde do estado, demandaria recursos financeiros, não somente para aquisição de equipamentos novos, mas também para contratação de mão de obra especialidade, tuteo isso teria que ser licitado trazendo mais custos ainda para administração pública, ou se feito em caráter de emergência, o que não cabe pois não existem riscos graves a sociedade, esta ação abriria brechas para eventuais fraldes diante a sua abrangência pois a fiscalização nesse contexto seria impraticável, o que acarretaria mais contratação de mão de obra envolvendo especialização técnica e tempo consideráveis.

A aplicação desta norma não apenas sobrecarregaria os recursos do Poder Executivo, mas também desviaria sua atenção de questões prioritárias e urgentes em outras áreas de políticas públicas já em andamento. Tal ação poderia comprometer o andamento e a conclusão de programas que oferecem benefícios mais imediatos e substanciais para a sociedade mato-grossense. Além disso, a implementação precipitada da lei poderia ferir diversos princípios da administração pública, como eficiência, economicidade e razoabilidade.

Por fim, não ficando confirmados os requisitos mandatórios e diante de todo exposto, entendemos ser de suma importância à rejeição pelo arcabouço jurídico vigente da matéria em glosa.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 457/2024, de autoria do Deputado Claudio Senna.

Sala das Comissões, em 20 de Maio de 2024.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

**WFS**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS

RUB

11

JBR

#### IV – Ficha de Votação

**Projeto de Lei nº 457/2024 – Parecer nº 32/2024/CTAP**

Reunião da Comissão em: 20 / 03 /2024.

Presidente: Deputado Estadual **BETO DOIS A UM**

Relator (a) Deputado (a): Beto Dois e Um

#### VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 457/ 2024, de autoria do **Deputado Claudio Senna**.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
<b>RELATOR (a) Deputado (a):</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO <b>BETO DOIS A UM</b>	
DEPUTADO <b>JANAÍNA RIVA</b>	
DEPUTADO <b>MAX RUSSI</b>	
DEPUTADO <b>ELIZEU NASCIMENTO</b>	
DEPUTADO <b>LÚDIO CABRAL</b>	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO <b>SEBASTIÃO REZENDE</b>	
DEPUTADO <b>THIAGO SILVA</b>	
DEPUTADO <b>DR. EUGÊNIO</b>	
DEPUTADO <b>CLÁUDIO FERREIRA</b>	
DEPUTADO <b>WILSON SANTOS</b>	

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

WFS